



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236544 - SP (2026/0149724-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MATHEUS DENER DE SOUZA**
ADVOGADO : **JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A decisão monocrática agravada apresenta erro de fato ao mencionar o suposto pertencimento do agravante a uma associação criminosa; o equívoco, porém, não afeta a validade da decisão, pois subsistem fundamentos autônomos para o reconhecimento da legitimidade da prisão preventiva.

2. A periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas das infrações (tráfico ilícito de entorpecente associado à posse irregular de arma de fogo), legitima a prisão preventiva, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Predicados favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não infirmam a necessidade da medida extrema quando não guardam relação com os motivos determinantes da custódia, sendo desaconselhada a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236544 - SP(2026/0149724-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS DENER DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A decisão monocrática agravada apresenta erro de fato ao mencionar o suposto pertencimento do agravante a uma associação criminosa; o equívoco, porém, não afeta a validade da decisão, pois subsistem fundamentos autônomos para o reconhecimento da legitimidade da prisão preventiva.

2. A periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas das infrações (tráfico ilícito de entorpecente associado à posse irregular de arma de fogo), legitima a prisão preventiva, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Predicados favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não infirmam a necessidade da medida extrema quando não guardam relação com os motivos determinantes da custódia, sendo desaconselhada a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Matheus Dener de Souza** contra a decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 273/275).

As razões do recurso, a defesa alega que a decisão monocrática agravada teria incorrido em erro de fato ao afirmar que a prisão preventiva do agravante teria sido fundamentada, entre outros motivos, em seu suposto pertencimento a uma associação criminosa.

Argumenta que, *[a]fastada a premissa equivocada de “a associação criminosa”, resta apenas a gravidade abstrata dos delitos de tráfico e posse de arma para sustentar a prisão* (fl. 282), o que seria insuficiente para justificar a medida.

Afirma que a *quantidade de droga apreendida (cerca de 81 g de crack e 32 g de maconha) embora reprovável não ostenta proporções exorbitantes que justifiquem a presunção de periculosidade acentuada ou a imprescindibilidade da medida extrema* (fl. 283).

Sustenta que a prisão preventiva seria desproporcional, tendo em vista que o agravante é primário e não registra antecedentes, de modo que seria suficiente a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, a submissão do recurso à Sexta Turma, a fim de que esta líder provimento, *reformando se a decisão monocrática a fim de revogar a prisão preventiva do agravante, com a expedição do competente alvará de soltura vira aplicando-se se necessário, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal* (fl. 288).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Em que pese a existência de erro de fato na decisão monocrática agravada ao afirmar que se trata de associação criminosa, o que não é o caso dos autos, é indubitosa a validade da decretação da prisão preventiva do agravante, para a garantia da ordem pública, em razão dos demais fundamentos declinados na decisão.

Com efeito, a prisão cautelar foi motivada na periculosidade do agravante, aferida com base nas circunstâncias concretas das infrações penais que lhe são imputadas, especialmente pela posse irregular de arma de fogo conjuntamente com o tráfico ilícito de entorpecente, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 797.681/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2023).

A circunstância de o agravante apresentar determinados predicados favoráveis não infirma a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que estes não guardam relação discernível com nenhum dos motivos determinantes da medida, os quais, ao seu turno, desaconselham a substituição da prisão provisória por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0149724-2

Número de Origem:
15074468520258260395 20094190520268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DENER DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : RICARDO HENRIQUE ARANTES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DENER DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026